



Datado digitalmente.

OPOSIÇÃO AO PEDIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 0040/2026/PMC

**Ao
Secretário de Infraestrutura e Agricultura**

Ressalva-se, com o devido respeito institucional e no exercício do dever funcional de zelo pela legalidade, pela regularidade dos atos administrativos e pela boa governança pública, à elevada consideração de Vossa Senhoria, Nobre Secretário, que a presente demanda, encaminhada para processamento sob a forma de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, não se encontra, a juízo desta Diretoria de Licitações, devidamente amparada pelos pressupostos legais que autorizam a adoção de procedimento excepcional dessa natureza.

Cumpra registrar, de forma expressa e categórica, que o período destinado à colheita de forragem para fins de ensilagem, tanto das culturas de inverno quanto das culturas de verão, é fato notório, tecnicamente conhecido e amplamente previsível no âmbito da gestão pública rural, uma vez que decorre de calendários agrícolas consolidados, ciclos vegetativos regulares e janelas sazonais recorrentes, os quais, inclusive, são utilizados como base para o planejamento anual das ações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Assim, não se vislumbra, sob a ótica técnica e administrativa, qualquer elemento de imprevisibilidade superveniente capaz de justificar a caracterização de situação emergencial ou de urgência excepcional que inviabilizasse a realização do regular procedimento licitatório em tempo hábil.

Dessa forma, entende esta Diretoria que a alegação de necessidade imediata, fundada exclusivamente na sazonalidade da colheita, não se sustenta juridicamente, uma vez que tal circunstância deveria ter sido objeto de planejamento prévio, programação orçamentária e organização administrativa adequada, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade e da continuidade do serviço público. A ausência de planejamento, por si só, não configura hipótese legal apta a autorizar a dispensa de licitação, tampouco pode ser utilizada como fundamento para flexibilizar o dever constitucional de licitar.

Nesse contexto, manifesta-se, de forma técnica, fundamentada e responsável, o entendimento desta Diretoria de Licitações no sentido de que a alegada emergencialidade é inexistente, não restando caracterizada situação fática excepcional que justifique a contratação direta pretendida. Ao contrário, a manutenção do presente processo, nos moldes em que se encontra instruído, representa potencial risco de afronta aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da transparência e do controle externo, além de expor os



gestores envolvidos a eventual responsabilização futura pelos órgãos de fiscalização e controle.

Diante do exposto, esta Diretoria de Licitações adverte, de forma respeitosa e preventiva, Vossa Senhoria quanto à inconveniência e à inadequação jurídica da homologação do presente procedimento de dispensa, recomendando expressamente que não seja promovida a homologação do processo e que seja determinada a sua imediata extinção, com o conseqüente arquivamento dos autos, a fim de que a demanda seja reavaliada e, se for o caso, devidamente replanejada para futura contratação por meio do procedimento licitatório ordinário, em estrita observância à legislação vigente.

Por fim, reitera-se a plena disposição desta Diretoria para colaborar tecnicamente na reestruturação do planejamento da contratação, na elaboração de estudos técnicos preliminares, na definição adequada do objeto e na condução de eventual certame licitatório regular, assegurando, dessa forma, a proteção do interesse público, a segurança jurídica da Administração e a conformidade dos atos administrativos com os ditames legais e principiológicos aplicáveis.

Atenciosamente,

ALEXSANDRO BOF NORA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS